

PROCESSO Nº 139.399**Rio Branco-AC, 25/08/2021.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 05.2012.064-A firmado entre o DEPASA e a Empresa ADINN Construção e Pavimentação Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Bairro Defesa Civil no Município de Rio Branco - Acre. Processo Físico nº 21.454.2015-60.

Trata-se de processo aberto com vistas a verificar a fiscalização do Contrato nº 05.2012.064-A, entre o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e a empresa ADINN Construção e Pavimentação Ltda., para execução de obras de infraestrutura no Bairro Defesa Civil, nesta capital.

O Relatório Técnico Preliminar verificou que o valor inicial do contrato, de R\$ 3.900.953,34, firmado em 09/05/2012, para ser executado em cinco meses, foi alterado para R\$ 5.230.725,85, com prazo estendido para 38 meses, sendo efetivamente executado R\$ 5.099.499,22, bem como, após inspeção no local, o superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 571.861,59, ao constatar o pagamento de serviços em quantidades superiores ao apurado, pelo que sugeriu a citação do diretor-presidente à época, senhor Felismar Mesquita Moreira e do fiscal da obra, senhor Idelmar Moura de Sá (fls. 46/56).

Com efeito, foram citados para defesa os responsáveis acima citados (fls. 62/68), que, tempestivamente, aproveitaram a oportunidade (fl. 110) e que, em apertada síntese, alegaram, o presidente, dificuldades de implantação do programa e, o fiscal da obra, de que os valores pagos a maior decorreram da divergência entre os projetos e a realidade, mas que todos foram efetuados após as respectivas medições, tendo participado até a sétima, ficando a partir da oitava, a cargo do senhor Marco Venício Oliveira Holanda.

O Relatório Complementar de Análise Técnica, apesar das explicações oferecidas, manteve a ocorrência de superfaturamento, no valor de R\$ 571.861,59, e sugeriu a

citação dos senhores Gildo César Rocha Pinto, também diretor-presidente do período e do fiscal responsável pelas últimas medições.

Convocados para o contraditório (fls. 127/130), os senhores Gildo César Rocha Pinto e Marco Venício Oliveira Holanda, não aproveitaram a oportunidade.

O processo foi enviado a este Órgão, em 12/08/2021 (fl. 134).

Do exame dos autos, verifica-se, inicialmente, que, o processo foi encaminhado à 5ª Inspeção Geral de Controle Externo, em 17/12/2015 (fl. 22), ficando paralisado, sem qualquer justificativa, até 24/04/2019 (fl. 24).

De acordo com as peças constantes do feito, observa-se que o contrato em tela, pactuado em R\$ 3.900.953,34, com vigência de 05 (cinco) meses, foi alterado para R\$ 5.230.725,85 e prazo de 38 (trinta e oito) meses, sendo executado o montante de R\$ 5.099.499,22, até 25/04/2015 (fl. 58).

A instrução nada mencionou a respeito da inexecução parcial do instrumento, apontando superfaturamento por quantidades e, conseqüentemente, pagamentos de serviços superiores aos executados, conforme planilhas de cálculo e quadro resumo constante do relatório preliminar (fls. 50/54), que não foram justificados pelas defesas acostadas.

Com efeito, ante a ocorrência de dano ao Erário, caracterizada a irregularidade da execução do contrato em tela, cabendo a imputação do débito levantado aos responsáveis, em face da indisponibilidade dos bens e do interesse públicos e da imprescritibilidade dos danos ao Erário, nos termos do § 5º, do art. 37 da CF/1988.

A respeito da prescrição, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ainda sem trânsito em julgado, aplicou a prescrição quinquenal em exame da matéria na fase executória do débito, mas não especificou as balizas do seu termo inicial, das causas de interrupção e de qual prazo será aplicado aos processos de controle, o que tem feito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, a manter a aplicação da sua Súmula nº 282, de imprescritibilidade do dano (Acórdão nº 2.620/2020).

Sobre à aplicação de multa sanção por grave infração à norma legal (LCE nº 38/93, art. 89, II), verifica-se que os fatos geradores dos débitos apurados ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015 (fl. 23) e que os senhores Felismar Mesquita Moreira e Idelmar Moura de Sá foram citados, respectivamente, em 05 e 11 de julho de 2019 (fls. 63 e 66), tendo interrompido a prescrição em relação aos mesmos e os senhores Gildo Cesar Rocha Pinto e Marco Venício de Oliveira Holanda em 2021 (fls. 129/130), em prazo bem superior aos cinco

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



anos da ocorrência dos fatos, configurando, de plano, a prescrição quinquenal para a espécie para os últimos, nos termos da jurisprudência deste Tribunal a respeito do assunto (Decreto nº 20.910/1932).

Ademais, tendo em vista a paralização do feito sem justificativas, forçoso reconhecer, também, a prescrição intercorrente para penalidades, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que aplicava, inicialmente, o prazo de 10 anos do art. 205 do CC, mas, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 35.512, passou a adotar a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo quinquenal e cujo § 1º, do artigo 1º, determina a sua incidência no procedimento paralisado por mais de três anos.

Ante o exposto, este MPC opina pela irregularidade da execução do contrato em tela, com a imputação do débito de R\$ 571.869,59, atualizado e acrescido de juros de mora e de multa assessória, consoante o disposto no *caput*, do art. 54 e no art. 88, ambos da LCE nº 38/93, que segundo recentes decisões da Corte, deve ser individualizado, de acordo com o período em que ocorreram, preliminarmente ao julgamento (Processos 138.880/2014 e 139.415/2015), bem como a citação da empresa beneficiária dos pagamentos questionados, para se pronunciar a respeito.

Finalmente pelo encaminhamento do apurado relativo ao trâmite do processo à Corregedoria da Corte (LCE nº 38/93, art. 3º-C) e de cópia dos resultados ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis (LCE nº 38/93, art. 36, VI).

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora

LIMA.
e informe o código 00966318.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>